



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

Sancionada lei que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - Lei 13.853/2019

Foi sancionado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019, fruto da Medida Provisória nº 869/2018, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), órgão federal que vai editar normas e fiscalizar procedimentos sobre proteção de dados pessoais.

A Lei recebeu o nº 13.853/2019, e foi publicada no DOU de 09.07.2019 com nove vetos.

O Presidente da República, após ouvir os Ministérios da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Controladoria-Geral da União e o Banco Central do Brasil, vetou os dispositivos abaixo, sob alegação de contrariedade ao interesse público e/ou inconstitucionalidade:

- **Revisão de Decisões Automatizadas - § 3º do art. 20 da Lei nº 13.709/2018, alterado pelo art. 2º do PLV nº 7/2019**

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....
~~§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.~~

➤ **Razões do veto:** a propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das *startups*, bem como impacta a análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária.

- **Dados Pessoais de Requerentes que utilizaram a Lei de Acesso à Informação - Inciso IV do art. 23 da Lei nº 13.709/2018, alterado pelo art. 2º do PLV nº 7/2019**



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

~~.....
IV— sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.~~

➤ **Razões do veto:** a propositura legislativa, ao vedar o compartilhamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado, gera insegurança jurídica, tendo em vista que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável - que não deve ser confundido com a quebra do sigilo ou com o acesso público - é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. Sob este prisma e a título de exemplo, tem-se o caso do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administradas por outros órgãos públicos, bem como algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa que poderiam ser inviabilizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

- **Requisitos para Encarregado - § 4º do art. 41 da Lei nº 13.709/2018, alterado pelo art. 2º do PLV nº 7/2019**

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

~~.....
§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:~~

~~I— os casos em que o operador deverá indicar encarregado;
II— a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;
III— a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”~~

➤ **Razões do veto:** a propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.

- **Cobrança de Taxas pela ANPD - Inciso V do art. 55-L da Lei nº 13.709/2018, inserido pelo art. 2º do PLV nº 7/2019**

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

.....

~~V — o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;~~

➤ **Razões do veto:** ante a natureza jurídica transitória de Administração Direta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), não é cabível a cobrança de emolumentos por serviços prestados para constituição de sua receita, de forma que a Autoridade deve arcar, com recursos próprios consignados no Orçamento Geral da União, com os custos inerentes à execução de suas atividades fins, sem a cobrança de taxas para o desempenho de suas competências, até sua transformação em autarquia.

- **Sanções Administrativas - Incisos X, XI e XII, §§ 3º e 6º do art. 52 da Lei nº 13.709/2018, alterados pelo art. 2º do PLV nº 7/2019**

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

.....

~~X — suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;~~

~~XI — suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;~~

~~XII — proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.~~

.....

~~§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."~~

.....



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

~~§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:~~

~~I — somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e~~

~~II — em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.”~~

➤ **Razões dos vetos:** a propositura legislativa, ao prever as sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados, gera insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilita a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades privadas, a exemplo das aproveitadas pelas instituições financeiras, podendo acarretar prejuízo à estabilidade do sistema financeiro nacional, bem como a entes públicos, com potencial de afetar a continuidade de serviços públicos.

Agora será necessário um decreto para estruturar a ANPD, bem como a indicação dos diretores do órgão e subsequente sabatina no Senado Federal.

Com natureza jurídica “transitória”, a ANPD poderá ser transformada pelo Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada a Presidência da República. A avaliação quanto à essa transformação deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.